



RESUMO DE ACÓRDÃO

NIYONZIMA AUGUSTINE C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 058/2016

ACÓRDÃO SOBRE O FUNDO DA CAUSA E REPARAÇÕES

13 DE JUNHO DE 2023

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 13 de Junho de 2023: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu, hoje, um Acórdão relativo ao processo de *Niyonzima Augustine c. República Unida da Tanzânia*.

Niyonzima Augustine (o Peticionário) é um cidadão da República do Ruanda. No momento em que a Petição foi apresentada, se encontrava a cumprir uma pena de prisão de trinta (30) anos por violação sexual. O Peticionário alegou que a República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado) violou os seus direitos garantidos ao abrigo do n.º 1, alínea (c), do Artigo 7.º da Carta e do Artigo 13.º da Constituição do Estado Demandado em relação aos processos nos tribunais internos.

Quanto à competência, o Estado Demandado suscita uma excepção à competência material do Tribunal com base em dois fundamentos. Em primeiro lugar, que este Tribunal não tem o poder de avaliar questões probatórias aduzidas durante o julgamento do Peticionário perante os tribunais nacionais. Segundo, alega que este Tribunal não pode se constituir em tribunal de primeira instância nem em instância de recurso em relação a questões que recaem no âmbito da jurisdição dos tribunais internos.

O Tribunal recordou que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, é competente para examinar os casos relativos à interpretação e aplicação da Carta e está habilitado a examinar os processos dos tribunais nacionais para determinar se foram conduzidos em conformidade com a Carta. Observando que a presente Petição alegava violações da Carta no que respeita aos processos internos, o Tribunal considerou que tinha competência material e, conseqüentemente, rejeitou a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado.



RESUMO DE ACÓRDÃO

Embora ambas as Partes não tenham contestado a sua competência temporal, pessoal e territorial, o Tribunal examinou, no entanto, estes aspectos da sua competência e concluiu que era competente para apreciar a Petição.

Relativamente à admissibilidade da Petição, o Tribunal considerou as duas (2) excepções prejudiciais levantadas pelo Estado Demandado, relacionadas, em primeiro lugar, com o requisito de esgotamento das vias de recurso internas e, em segundo lugar, com o prazo dentro do qual a Petição foi apresentada após terem sido esgotadas as vias de recurso internas.

O Tribunal observou, quanto ao requisito de esgotamento dos recursos do direito interno, que, na Petição em apreço, as alegações do Peticionário fazem parte do «conjunto de direitos e garantias» relacionados com o direito a um julgamento imparcial que levou a que interpusse o seu recurso, não havendo, portanto, necessidade para que tivesse de interpor recurso novamente ao Tribunal Superior. Além disso, o Tribunal observa que o Estado Demandado teve a oportunidade de abordar as possíveis violações de direitos humanos perante os tribunais nacionais; porém, não o fez. No que concerne à apresentação de petição constitucional perante o Tribunal Superior do Estado Demandado, conforme previsto no Artigo 13.º da Constituição do Estado Demandado, o Tribunal reiterou que este recurso, no sistema judicial tanzaniano, é um recurso extraordinário que o Peticionário não é obrigado a esgotar antes de interpor acção neste Tribunal. Consequentemente, o Tribunal concluiu que o Peticionário esgotou os recursos internos previstos no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e no n.º 2, alínea (e), do Artigo 50.º do Regulamento e, portanto, rejeitou a excepção suscitada pelo Estado Demandado.

Relativamente à excepção prejudicial invocada com fundamento no facto de a Petição não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável após terem sido esgotadas as vias de recurso internas, o Tribunal reiterou a sua jurisprudência segundo a qual a apreciação do carácter razoável do prazo depende das circunstâncias particulares de cada caso e deve ser determinada casuisticamente. No caso em apreço, o Tribunal observou que o prazo para a apresentação da Petição, que foi de nove (9) meses e oito (8) dias, é manifestamente razoável.

RESUMO DE ACÓRDÃO

Quanto ao fundo da questão, o Tribunal aferiu se o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário examinando quatro (4) alegações por este suscitadas, nomeadamente: (i) a alegada violação da obrigação de prestar assistência jurídica gratuita; (ii) a alegação de não ter sido notificada a Embaixada do Ruanda na Tanzânia da detenção e encarceramento do Peticionário; (iii) a alegação relativa à não apreciação dos elementos de prova; e por último, (iv) a alegação de que o caso não foi provado para além de qualquer dúvida razoável.

Relativamente à alegada falta de assistência jurídica gratuita, o Estado Demandado argumentou que a legislação da Tanzânia não prevê a obrigatoriedade ou a representação jurídica gratuita automática a pessoas acusadas do crime de violação. Além disso, a pessoa acusada que necessite de representação legal tem de solicitar a assistência jurídica e cada caso é avaliado casuisticamente. Além disso, os processos nos tribunais internos não indicavam que o Peticionário necessitava de apoio judiciário e, em qualquer caso, o este está disponível no Tribunal de Recurso por força da legislação do Estado Demandado. O Estado Demandado refuta as alegações do Peticionário, uma vez que o Governo sempre considerou os seus cidadãos como iguais perante a lei e lhes concede o exercício dos direitos sem discriminação, promove e protege o seu direito à igualdade perante a lei.

O Estado Demandado alega que está comprometido com a protecção dos direitos humanos tal como previstos ao abrigo da Carta e adoptou medidas legislativas, incluindo a promulgação de Cap. 21 da Lei de Assistência Jurídica (Processo Penal) prevendo a assistência jurídica gratuita em processos penais que envolvem indigentes, que foi promulgada no momento em que o processo penal foi apresentado contra o Peticionário.

Este Tribunal considerou que, tendo em conta que o Peticionário é um estrangeiro, indigente e devido à gravidade da pena associada à infracção, era do interesse da justiça prestar-lhe assistência jurídica gratuita. Além disso, que é da responsabilidade do Estado Demandado providenciar a representação legal gratuita, independentemente de o arguido ter ou não feito um pedido. O Tribunal também refutou a defesa do Estado Demandado de que a representação legal gratuita é disponibilizada dependendo dos recursos disponíveis como não tendo fundamento. O Tribunal concluiu que, ao não providenciar representação legal gratuita ao Peticionário durante os processos internos, o Estado Demandado violou o n.º 1, alínea (c), do Artigo 7.º da Carta, conforme lido em conjunto com o n.º 3, alínea (d), do Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

RESUMO DE ACÓRDÃO

Quanto à alegação relativa à não notificação da Embaixada do Ruanda da detenção e encarceramento do Peticionário, o Estado Demandado alega que os direitos do Peticionário ao abrigo da Carta e da Constituição foram plenamente observados e protegidos. O Tribunal observa que, embora a Carta e o PIDCP não tenham previsto explicitamente questões consulares, a Convenção de Viena sobre as Relações Consulares (VCCR) à qual o Estado Demandado é parte, prevê esse direito. O n.º 1 do Artigo 36.º da VCCR prevê os direitos consulares de pessoas estrangeiras detidas e os deveres e as obrigações do Estado. O Tribunal observa que os serviços consulares são fundamentais para o respeito pelo direito a um julgamento imparcial de cidadãos estrangeiros detidos. O Tribunal observa que o Artigo 36.º da VCCR impõe obrigações duplas ao Estado de destino e confere ao detido direitos individuais.

A primeira obrigação é o dever de informar o Peticionário do seu direito aos serviços consulares e a segunda é facilitar a prestação desses serviços consulares a pedido do cidadão estrangeiro detido. O segundo dever depende do pedido do detido, depois de este ter sido informado do seu direito aos serviços consulares. Consequentemente, o Tribunal concluiu que, ao não informar o Peticionário do seu direito aos serviços consulares, o Estado Demandado negou-lhe a oportunidade de solicitar assistência consular para facilitar a sua defesa, violando assim o n.º 1, alínea (c), do Artigo 7.º da Carta, tal como lido em conjunto com o n.º 1 do Artigo 36.º da VCCR.

Quanto à alegação relativa à não consideração de provas pelos tribunais nacionais, o Tribunal recorda a sua jurisprudência de que «um julgamento imparcial exige que a imposição de uma sentença por delito penal e, em particular, uma pena de prisão pesada, seja fundada em provas sólidas e credíveis». Este Tribunal também observou que, ao analisar este fundamento de recurso, o Tribunal de Recurso considerou as provas constantes dos autos, a declaração da vítima e o testemunho do responsável clínico e foi com base nisso que o Tribunal de Recurso concluiu que o tribunal de primeira instância condenou correctamente o Peticionário por violação sexual, uma vez que houve penetração e havia elementos comprovativos e, nessa conformidade, confirmou a decisão do Tribunal Superior, rejeitando assim o fundamento de recurso do Peticionário.

Este Tribunal observou ainda que, embora tenha havido uma inconsistência processual na admissão do relatório médico pelo tribunal de primeira instância, o relatório médico foi retirado dos autos do processo pelo Tribunal Superior e, por conseguinte, não foi tido em conta na avaliação das provas. Esta anomalia processual na admissão do relatório médico como prova pelo Tribunal de Primeira Instância não revelou qualquer erro manifesto que resultasse num erro judiciário exigindo a intervenção do Tribunal. Consequentemente, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário



RESUMO DE ACÓRDÃO

a um julgamento imparcial, conforme consagrado no n.º 1, alínea c), do Artigo 7.º da Carta e, nessa conformidade, rejeitou a alegação.

Quanto à alegação de que o caso não foi provado para além de qualquer dúvida razoável, o Estado Demandado alega que a acusação cumpriu o ónus da prova e provou o seu caso para além de qualquer dúvida razoável perante o Tribunal de Primeira Instância e é por isso que o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso da Tanzânia confirmaram a decisão do Tribunal de Primeira Instância. O Tribunal observou que pode-se discernir dos autos que a acusação se baseou nos depoimentos corroborativos da vítima e das testemunhas, uma vez que o relatório médico foi retirado dos autos como parte da prova pelo Tribunal Superior. Além disso, este Tribunal observou que o Peticionário não demonstrou como é que a acusação não tinha provado a sua causa para além de qualquer dúvida razoável. Neste sentido, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento imparcial, conforme consagrado no Artigo 7.º da Carta e, nessa conformidade, rejeitou a alegação.

Relativamente a reparações, o Peticionário pleiteou reparações pecuniárias e não pecuniárias, incluindo a sua libertação da prisão. O Tribunal observou que o Peticionário não tinha estabelecido qualquer ligação entre as violações constatadas e o dano material que alega ter sofrido. Consequentemente, o Tribunal julgou improcedentes os pleitos apresentados pelo Peticionário sobre reparações por danos materiais. Por conseguinte, o Tribunal indeferiu os pleitos do Peticionário.

Quanto aos danos morais sofridos, o Tribunal atribuiu um montante global de trezentos mil xelins tanzanianos (TZS 300 000) como indemnização pelas duas violações constatadas no que se refere ao direito à assistência jurídica gratuita e ao direito a receber serviços consulares. O Tribunal também ordenou ao Estado Demandado que pagasse a indemnização no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, isento de impostos, sob pena de o Estado ser obrigado a pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável do Banco Central da Tanzânia durante todo o período de atraso no pagamento até que o montante seja totalmente ressarcido.

Relativamente às reparações não pecuniárias, no que diz respeito aos pleitos do Peticionário para que a sua condenação e sentença sejam anuladas e para que seja libertado da prisão, o Tribunal considerou que o Peticionário não demonstrou suficientemente, nem o Tribunal estabeleceu, que a sua condenação e sentença se tenham baseado em considerações arbitrárias e que a sua continuação na prisão é ilegal. Por conseguinte, indeferiu os pleitos. No que diz respeito ao pleito relativo à não recorrência das violações contra o Peticionário, o Tribunal observou que estas violações não eram de natureza sistémica ou



RESUMO DE ACÓRDÃO

estrutural, além disso, não há provas de que as violações tenham sido ou possam vir a ser repetidas. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou este pleito.

Cada parte foi condenada a suportar as suas próprias custas judiciais.

Informações Adicionais:

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultadas no sítio Web, através do seguinte *link*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0582016>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, pelos endereços electrónicos registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso site em www.african-court.org.